



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.721693/2012-10
ACÓRDÃO	2102-003.958 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. A. LTDA. EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OBRIGAÇÃO.

Súmula CARF nº 77.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 76.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 196.

Aplica-se o Enunciado da Súmula CARF 196 para fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação das Súmulas CARF nº 76 e 196.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão14-64.348 - 9ª Turma da DRJ/RPO de22 de fevereiro de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.233 a 236):

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição social previdenciária e de terceiros devida pelo sujeito passivo acima identificado, incidente sobre as parcelas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais cuja remuneração foi obtida nas GFIPs apresentadas pela empresa.

Consta nos autos ter a empresa optado, de maneira indevida, por metodologia de tributação (Simples Nacional) para a qual encontrava-se impedida, em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional nos autos do processo nº 10235.000488/2011-36.

A formalização de GFIP com a informação indevida da opção pelo Simples Nacional resultou na falta de declaração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal incluída no presente auto de infração.

Para o lançamento da contribuição devida, foram formalizados os seguintes debcds:

Debcad nº 37.349.803-9 – incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento do RAT, no montante de R\$38.862,34 (valor consolidado em 06/01/2013);

Debcad nº 37.349.804-7 – incluindo a contribuição destinada aos terceiros, no montante de R\$8.684,59 (valor consolidado em 06/01/2013).

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, o sujeito passivo apresenta as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

Exclusão definitiva – Simples Nacional

Manifesta-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscalizatório por não observar o prévio contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, aduz que o termo de exclusão do Simples Nacional não pode produzir efeito antes de assegurada a prévia manifestação do contribuinte e definitivamente apreciadas na instância administrativa todas as matérias de defesa apresentadas.

Que, nos termos do artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011, os efeitos da exclusão ocorrem somente após a conclusão da decisão administrativa, caso o contribuinte apresente sua defesa no prazo de 30 dias.

Além disso, menciona usufruir de todas as prerrogativas decorrentes da instauração de processos administrativos fiscais, incluindo-se aí a suspensão dos efeitos dos atos declaratórios e da exigibilidade de qualquer crédito tributário originado da exclusão do regime do Simples Nacional.

Que o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal expedido em razão dessa exclusão não possui amparo legal para a constituição do crédito tributário, pois tal exclusão só será realizada após julgamento definitivo do processo administrativo instaurado.

Omissão de receita – multa de 75%

Insurge-se contra a multa aplicada de 75% alegando que o fato apontado nos autos, acerca da falta de declaração ou declaração inexata de trabalhadores na GFIP, é inverídico. Aduz que a omissão de informação implica na impossibilidade de descoberta direta da grandeza das remunerações, devendo existir a intenção de omitir esses valores. E que nº presente caso, toda a movimentação financeira foi entregue à fiscalização e o fisco teve acesso a toda informação e documentação legalmente escriturada.

Que o próprio termo de verificação fiscal demonstra que o fisco utilizou informações declaradas pela impugnante.

Entende, assim, que o fato dos trabalhadores estarem declarados ao fisco, com o uso de sistema próprio (SEFIP), não tipifica omissão de informação, devendo as falhas cometidas serem regularizadas após decisão administrativa, caso a impugnante seja efetivamente excluída do Simples Nacional.

Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração, entendendo que não cabe lançamento por omissão de receita no presente caso.

Extrapolado o prazo máximo – MPF-F

Aduz, o contribuinte, que em consulta aos registros de alterações do MPFF no site da Receita Federal, verificou que as prorrogações de prazo e seu limite não foram seguidos pelo Auditor Fiscal, tornando nulo o procedimento.

Observa que o MPF ficou 12 dias sem a devida prorrogação, no período de 24/11/2012 a 05/12/2012, entendendo que o mesmo restou extinto pelo decurso de prazo.

Da inexigibilidade da multa - exclusão suspensa

Caso se entenda pela exigibilidade dos créditos apurados, entende não existir dúvida quanto à inexigibilidade da multa punitiva de 75%. Que esta deve ser imposta aos infratores da legislação tributária.

Que não se pode falar em decadência de tributos devidos em outra modalidade, caso o contribuinte seja efetivamente excluído do Simples Nacional, com efeito retroativo ao acontecimento que ensejou a saída da impugnante do referido regime simplificado.

Por esses motivos, entende que não deve arcar com a multa imposta de 75%, mas somente com a multa de 20% concernente à exclusão do Simples Nacional.

Aduz não existir, até o momento, nenhum prejuízo ao erário, tendo recolhido as contribuições devidas mediante GFIP.

Menciona também a disposição contida no artigo 151, III do Código Tributário Nacional e afirma estar aguardando uma decisão da DRJ em Belém para recolher ou não os impostos devidos, segundo a norma vigente.

Ademais, destaca que a boa-fé reside na ausência de intenção por parte da impugnante, de provocar dano ao erário, o que se comprova com a transmissão do arquivo SEFIP/GFIP.

Compensação - pagamento indevido - Simples Nacional

Insurge-se contra a afirmação da autoridade fiscal que, no termo de verificação fiscal, não admite que a impugnante possa compensar os valores pagos em DAS, afirmando que tal entendimento não encontra guarida na legislação.

Menciona os dispositivos do Código Tributário Nacional e das Resoluções que regem o Simples Nacional, no qual encontra-se estabelecido o direito à compensação.

Afirma não existir dúvidas quanto à certeza do crédito, passando a se tornar pagamento indevido caso a impugnante seja, de fato, excluída do Simples Nacional.

Apresenta planilha contendo o crédito que entende possuir, relativos a recolhimentos efetuados em DAS.

Entende existir prejuízo na impossibilidade da imediata compensação de tais valores com o auto de infração, sem a penalidade de 75%.

Efeito suspensivo - contribuinte de boa-fé

Aduz ter agido de boa-fé, uma vez que ainda espera uma decisão administrativa sobre a exclusão do Simples Nacional. E somente então caberá recolher os impostos na modalidade escolhida, não se falando em omissão de informação.

Que o parágrafo único do artigo 100 dispõe sobre a exoneração do contribuinte de boa-fé dos encargos e penalidades diante da observância das normas complementares e complementa que tal medida vem ao encontro da preservação da segurança jurídica na relação que liga o fisco ao contribuinte devedor.

Pelos motivos apresentados, entende pela nulidade do auto de infração.

Pedido Ao final, requer a procedência da impugnação apresentada, para que seja declarado improcedente o auto de infração, pelos motivos apresentados.

Acórdão 1ª Instância (fls.232/241)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OBRIGAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, não gerando nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

O procedimento que culmina com a constituição do crédito tributário constitui atividade vinculada e obrigatória, conforme disposição contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo qualquer análise subjetiva quando à boa-fé na conduta praticada pelo contribuinte para mensuração do montante devido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias, mediante aproveitamento de valores recolhidos indevidamente para o Simples Federal ou Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.251/266)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2017, no qual, em síntese, expressa sua profunda inconformidade com o auto de infração e a decisão de primeira instância que buscam a cobrança de contribuições patronais e de terceiros referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, totalizando R\$ 118.609,36. A RECORRENTE destaca a tempestividade de sua manifestação, ocorrida dentro do trintídio legal, e argumenta pela suspensão imediata da exigibilidade de todos os créditos discutidos, com fulcro no Art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A sua defesa fundamenta-se primeiramente na ineficácia da exclusão do regime do Simples Nacional, visto que esta se encontra suspensa por força de uma Manifestação de Inconformidade em andamento. A legislação aplicável, como o Art. 75, § 3º, da Resolução CGSN Nº 94/2011, e o Art. 39, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que os efeitos da exclusão somente se concretizam após uma decisão administrativa definitiva e desfavorável ao contribuinte. A exigência de declaração de débitos (DCTF) neste cenário, antes da conclusão do processo administrativo, representaria uma violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório.

Em sequência, a Recorrente questiona a aplicação da multa de 75% por suposta falta de pagamento, declaração ou declaração inexata, conforme o Art. 44 da Lei nº 9.430/96. Argumenta-se que toda a documentação, incluindo o Livro Caixa e os dados de GFIP, foi apresentada à fiscalização, não havendo indícios de omissão ou inexatidão. A imposição de tal penalidade desconsidera a boa-fé da empresa e os princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica que regem a Administração Pública, preconizados na Lei nº 9.784/1999.

Um ponto crucial da defesa reside na nulidade do auto de infração devido ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) ter extrapolado seu prazo máximo de validade, contrariando o estabelecido na Portaria RFB nº 3.014/2011. A falta de prorrogação formal e em tempo hábil do MPF-F, com a devida ciência ao contribuinte, torna o lançamento fiscal inválido, conforme pacífica jurisprudência administrativa. Adicionalmente, a Recorrente clama pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no Simples Nacional, os quais totalizam R\$ 64.019,38 atualizados, destacando que o CTN (Art. 170) e a Resolução CGSN nº 94/2011 (Art. 119, § 5º) amparam tal medida como forma de garantir a viabilidade econômica da empresa e evitar prejuízos ao seu patrimônio.

Em suma, a Recorrente reitera que a ação fiscal padece de vícios formais e materiais insuperáveis, uma vez que desrespeita os direitos fundamentais do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal (Art. 5º, LV). A boa-fé da empresa é um elemento constante, refletida na apresentação de todas as informações solicitadas e na espera pela decisão administrativa final. A interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida sobre a natureza da infração, também deve prevalecer, conforme o Art. 112, II, do CTN.

Finaliza requerendo o integral provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma da decisão da DRJ, objetivando a anulação completa dos lançamentos combatidos e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156, IX, do CTN. Em seus pedidos específicos, a empresa solicita a declaração de nulidade do auto de infração por incoerência na alegação de omissão de declaração, considerando que os valores foram devidamente informados à Receita Federal via GFIP. Pleiteia, ainda, a nulidade do auto de infração por desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo em vista que a exclusão do Simples Nacional ainda se encontra suspensa. Requer também a declaração de nulidade do auto de infração pela inaplicabilidade da multa de 75%, dada a inexistência de omissão ou inexatidão declaratória. Por fim, insiste na nulidade do auto de infração pelo efeito suspensivo da impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 07, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, e pelos sucessivos erros da Fazenda Pública ao imputar penalidade antes da proferida decisão administrativa.

Subsidiariamente, pede a compensação dos pagamentos efetuados em DAS.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:

Incoerência de omissão de declaração, visto que os valores foram devidamente repassados a Receita Federal do Brasil – através de GFIP – Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência;

Desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa em andamento, exclusão do Simples Nacional suspensa; em afronto ao art. 5º, LV de nossa Carta Magna;

Inaplicabilidade da multa de 75% (por cento) face à inexistência de omissão de declaração ou inexata;

O Ato Declaratório Executivo 07, Processo: 10235.000488/2011-36, sendo impugnado, tem efeito suspensivo, Lei Complementar 123/2006, Art. 39, § 6º;

Houve sucessivos erros cometidos pela fazenda pública, contrário ao princípio da legalidade não observado no corpo da peça recursal, na qual imputa à Recorrente penalidade antes mesmo de proferida decisão administrativa, contrária exclusão do Simples Nacional;

Que seja julgado improcedente a autuação.

Em relação ao Processo 10235.000488/2011-36, em consulta no SISTEMA eProcesso, verificou-se que este já transitou em julgado administrativamente, com decisão desfavorável ao RECORRENTE (fls.117 e ss), conforme ementa e conclusão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

Ementa

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC 123/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão quanto a Manifestação de Inconformidade relativo ao Ato de Exclusão do Simples em 23/08/2013 e não apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, restando transitada em julgado administrativamente o ato de exclusão da RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, ainda que não houvesse o referido trânsito em julgado, aplicar-se-ia a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assim, restam fulminados os argumentos relacionados ao desrespeito do devido processo legal e do efeito suspensivo do processo já julgado.

As demais alegações de nulidade confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em verificar a existência ou não da omissão de declaração constatada no AI, da aplicabilidade da multa de ofício e a ocorrência de eventuais erros sucessivos pela fiscalização.

A RECORRENTE entende que não pode haver imputação relativa a omissão de informações em GFIP, uma vez que (fl. 256):

Pois, toda movimentação financeira foi entregue a fiscalização; livro caixa comprova pagamento da folha de pagamento, nada foi encontrado em desfavor da Recorrente, portanto não cabe a pretensão do fisco imputar multa de 75% (por cento). O fisco teve acesso toda informação e documentação legalmente escriturada, pois o lançamento de ofício se baseou em informação de exclusão do Simples Nacional.

Como se vê pela exposição do termo de verificação fiscal, fl.399, o próprio fisco lança mão das informações declaradas pela Recorrente: vejamos:

[Auditor] O direito de se exigir os tributos na metodologia tradicional decorre do entendimento de ser nulo o método empregado na quantificação da dívida tributária oriunda do SIMPLES NACIONAL. Para quantificação correta, estará se aproveitando das receitas declaradas por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Privada.

Afinal, qual a omissão de informação dos trabalhadores pode ser atribuída à Recorrente? Pois, nada foi encontrado de irregular nos documentos e Livro Caixa na identificação de omissão. Não basta a mera indicação do texto legal que ampara omissão de informação ou inexata, uma vez que motivar não é simplesmente apontar o texto da lei, é atribuir ao contribuinte (Recorrente) a dimensão da intenção de ocultação de informações (remuneração) não declaradas.

Contudo, equivoca-se a RECORRENTE, pois a tipificação da conduta não diz respeito a simples omissão de informações, e sim a declaração inexata destas ou falta de pagamento. Logo, perfeito o enquadramento uma vez que foi declarado em GFIP valores que seriam devidos caso o sujeito passivo estivesse enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), o que não era o caso desde 01/01/2008. Não há que se falar em erro na lavratura do AI quanto a este ponto.

Em decorrência, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada, conforme fundamentado pelo Acórdão da DRJ (fl. 240):

Portanto, ao contrário dos fatos alegados pela impugnante, não houve a efetiva declaração das contribuições previdenciárias por meio de GFIP. A declaração e recolhimento das contribuições na forma do Simples Nacional, mesmo após excluída do referido regime de tributação em processo próprio, não representa o cumprimento das obrigações legais às quais encontra-se sujeita a autuada.

Importante esclarecer que a alegação de boa-fé do sujeito passivo não tem o condão de alterar a aplicabilidade da multa de ofício, uma vez que o Código Tributário Nacional prevê, de maneira expressa, em seu artigo 136, que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Inaplicável ao presente caso a multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 uma vez que o dispositivo mencionado prevê a incidência dos acréscimos legais para recolhimentos em atraso, porém, não incluídos em lançamento de ofício, como é o caso tratado nestes autos.

No tocante à alegação de que a empresa estaria amparada pela disposição contida no artigo 151, III, quanto à suspensão da multa, o argumento também não merece acolhimento. Como visto anteriormente, não se aplica ao processo de exclusão do Simples Nacional qualquer causa de suspensão da exigibilidade, uma vez constar decisão administrativa definitiva proferida naquele processo. Além disso, ainda que o referido processo ainda se encontrasse em tramitação, da mesma forma o entendimento manifestado pelo contribuinte não seria aplicável. O artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina a não incidência da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, mas somente nos casos de suspensão da exigibilidade previstos nos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, os quais se referem, respectivamente, à concessão de medida liminar em mandado de segurança e à concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. No caso apresentado nos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito seria decorrente da apresentação de impugnação tempestiva (inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional), situação para a qual a legislação determina o lançamento do crédito com todos os acréscimos legais cabíveis.

Finalmente, importa ressaltar a inexistência de dúvida quanto à aplicabilidade da legislação que fundamenta a multa de ofício, a amparar a pretensão do contribuinte para aplicação da interpretação que lhe seja mais benéfica, motivo pelo qual o argumento não será objeto de apreciação.

Contudo, deve-se observar a retroatividade benigna conforme preconizado pela Súmula CARF 196:

Súmula CARF nº 196 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma:

(i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e

(ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Finalmente, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela RECORRENTE, nenhum erro ou mácula foi verificado tanto no AI quanto no procedimento fiscal levado a efeito.

Por último, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos na sistemática do SIMPLES NACIONAL com os valores calculados após a exclusão deste regime, deve-se aplicar o enunciado da Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento para deduzir do lançamento os valores já recolhidos no Simples e aplicar a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF 196 para cálculo da multa de ofício. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes